

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Dr. Talmir)

Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente às seguradas que tiverem filhos prematuros, em virtude de acidente de trabalho, desde que demandem cuidados especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.

.....
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data do acidente de trabalho no caso do §5ºA deste artigo, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

.....
.....
§5ºA É devido auxílio-acidente à segurada empregada que, em virtude de acidente de trabalho, sofrer parto antecipado, que será pago pelo período em que restar comprovada a necessidade de cuidados especiais a seu filho.” (NR)

Art. 2º As despesas previstas nesta Lei serão financiadas com recursos da contribuição da empresa prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para amparar os trabalhadores que sofrem seqüelas decorrentes de acidente de trabalho que reduzam sua capacidade laborativa, a legislação previdenciária prevê uma indenização paga por meio do auxílio-acidente.

Essa proposição visa garantir o pagamento dessa indenização, também, à trabalhadora que sofrer parto antecipado, em virtude de acidente de trabalho, e restar comprovado que seu filho necessita de cuidados especiais. Trata-se de uma medida de justiça, pois o acidente de trabalho, ao afetar o filho da trabalhadora, prejudica diretamente, também, a própria segurada que passa a ter ônus das despesas do tratamento do filho.

Deve ser garantido, portanto, o pagamento do auxílio-acidente durante o período em que a segurada tiver que arcar com despesas adicionais para tratamento do filho que nasceu prematuro em decorrência de acidente de trabalho.

O seguro social destina-se a amparar não somente o próprio trabalhador, mas também os seus dependentes. Dessa forma, imprescindível que a indenização do auxílio-acidente alcance, também, o dependente que teve sua saúde prejudicada pelo acidente de trabalho de sua mãe.

O financiamento dessas despesas será efetuado por meio da contribuição das empresas para o seguro do acidente de trabalho. As alíquotas poderão ser majoradas para as empresas onde for constatado acidente desta natureza, na forma do atual Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que prevê a redução ou majoração dessas alíquotas, conforme o valor do Fator Acidentário de Prevenção – FAP de cada empresa.

Considerando a importância dessa medida, garantindo indenização justa à segurada, bem como recursos para propiciar tratamento

médico ao filho nascido prematuro em virtude de acidente de trabalho, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Dr. Talmir